BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

O **Banco Central do Brasil**, autarquia federal criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 ("BACEN"), representado neste ato por seu Presidente, Pedro Sampaio Malan, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 1641979-IFP/RJ e do CPF nº 028897227/91, e **Arnold & Porter**, sociedade para a prática da advocacia estabelecida ao amparo da lei do Distrito de Columbia, Estados Unidos da América ("Contratado"), representada neste ato por Eli Whitney Debevoise, cidadão dos Estados Unidos da América, portador do passaporte nº 014050606, sócio da sociedade acima mencionada, acordaram em celebrar este contrato para a prestação de serviços jurídicos, contrato este em que é inexigível a licitação, de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as seguintes cláusulas contratuais:

1. **Objeto do Contrato**. O objeto deste contrato é prestar assessoria jurídica sobre direito norte-americano que possa ser solicitada pelo BACEN e pelos Ministérios da Fazenda e das Relações Exteriores - este último com prévia aprovação do BACEN - da República Federativa do Brasil (cada um denominado individualmente o "Cliente" e coletivamente os "Clientes"). Os funcionários autorizados a solicitar serviços jurídicos do Contratado, conforme os termos deste contrato, incluirão o Presidente, cada um dos Diretores, o Secretário Executivo da Diretoria, o Procurador-Geral e os Chefes do Departamento da Dívida Externa (DEDIV) e do Departamento de Capitais Estrangeiros (FIRCE), todos do BACEN; o Ministro, o Secretário-Executivo, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário de Assuntos Internacionais, todos do Ministério da Fazenda; o Ministro e o Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores; e outros funcionários do BACEN, do Ministério da Fazenda e do Ministério das Relações Exteriores que venham a ser designados, mediante notificação ao Contratado, pelo Presidente, por um dos Diretores e pelo Procurador-Geral, todos do BACEN, pelo Ministro da Fazenda ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ou pelo Ministro das Relações Exteriores.

2. **Execução**. Os serviços jurídicos abrangidos por este contrato serão prestados de forma oral ou por escrito, conforme sejam solicitados pelos Clientes, com subseqüente comunicação por escrito, firmada ou visada pelo Cliente solicitante e enviada pelo Contratado ao Chefe do Departamento da Dívida Externa (DEDIV) do BACEN, e incluirão, quando solicitado, pareceres formais por escrito, representação, em questões da legislação norte-americana, nas negociações internacionais e representação em processos perante juízos, tribunais e repartições administrativas nos Estados Unidos da América. Além disso, quando solicitado, o Contratado assessorará os Clientes no que respeita aos órgãos executivo e legislativo dos Estados Unidos da América e representará os Clientes em assuntos jurídicos perante tais órgãos.

3. **Representação do Contratado**. (a) Os honorários para os serviços jurídicos serão baseados nas remunerações habituais e normais, por hora (conforme estabelecido no Anexo A), aplicadas ao número de horas efetivamente gastas na prestação dos serviços jurídicos abrangidos por este contrato.

(b) Além dos honorários por serviços jurídicos estabelecidos no parágrafo anterior, o BACEN reembolsará o Contratado por despesas (out-of-pocket expenses) efetuadas na execução deste contrato. Tais despesas incluirão, a título de exemplificação e não de limitação, cópias de documentos, transporte local, serviço de mensageiro via aérea, viagens (passagens aéreas somente classes turística ou executiva), pesquisa jurídica computadorizada, publicações, telefone, telefax, telex, serviços postais e outras despesas locais. Além disso, periodicamente, o Contratado poderá adquirir, em nome dos Clientes, bens e serviços fornecidos por terceiros, sejam peritos, consultores e outros fornecedores de serviço de apoio necessários. O Contratado emitirá fatura ao BACEN por tais bens e serviços ao preço de custo. Todos os demonstrativos de serviços jurídicos (vide anexo B quanto ao formulário dos demonstrativos) e de despesas reembolsáveis serão preparados e enviados mensalmente ao Chefe do Departamento da Dívida Externa (DEDIV) do BACEN. Os demonstrativos das despesas reembolsáveis serão acompanhados dos comprovantes dos gastos, para todas as despesas de viagem e para todas as outras despesas cuja documentação não revele informação sobre outros clientes do Contratado. Caso esta última documentação não esteja disponível, o Contratado firmará declaração, na forma do Anexo C, certificando que as despesas ali relacionadas foram incorridas em nome dos Clientes. Todos esses demonstrativos serão pagos dentro de 30 (trinta) dias de sua apresentação.

4. **Forma de Pagamento**. Todas as importâncias devidas ao Contratado serão pagáveis em dólares dos Estados Unidos da América. O pagamento será feito por meio de remessa telegráfica ao Crestar Bank, N.A., Washington, D.C., ABA # 054000522 para crédito da conta de Arnold & Porter a/c # 206586264 para pagamento de conta(s) apresentada(s) ao Banco Central do Brasil, ou através de outro canal que o Contratado possa designar periodicamente.

Estados Unidos da América ou em outros países onde possam ser necessários.

9. **Lei Aplicável**. Este contrato será regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais leis brasileiras aplicáveis.

10. **Jurisdição**. Todas as disputas e controvérsias relativas a este contrato serão resolvidas pela Justiça Federal, em Brasília, Distrito Federal.

11. **Impostos**. Todos os impostos, federais, estaduais ou municipais, exigidos pelas leis brasileiras, decorrentes da execução do presente contrato, relacionados à sua execução ou qualquer pagamento exigido pelas leis brasileiras ao amparo deste contrato constituirão obrigação do BACEN.

12. **Idioma**. Este contrato será feito em duas versões , uma em português, outra em inglês. Em caso de discrepância nos textos, prevalecerá a versão em português.

13. **Pagamentos**. Todos os pagamentos ao amparo deste contrato serão realizados à conta do orçamento do BACEN, de acordo com o Decreto-lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987.

14. **Publicação**. Em atendimento aos requisitos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será publicado no Diário Oficial da República Federativa do Brasil um anúncio da assinatura deste contrato.

Firmado em 24 de outubro de 1994.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Presidente
Banco Central do Brasil

ELI WHITNEY DEBEVOISE
Sócio
Arnold & Porter

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO A

REMUNERAÇÃO HORÁRIA APLICÁVEL (em US$)

Pessoal baseado em Washington			
Sócios "Senior"	Até		380,00
Sócios "Júnior"	255,00	-	360,00
Associados	120,00	-	230,00
Assistentes jurídicos e pessoal de escritório	40,00	-	85,00
Pessoal baseado em New York			
Sócios "Senior"	Até		395,00
Sócios "Júnior"	280,00	-	375,00
Associados	145,00	-	255,00
Assistentes jurídicos e pessoal de escritório	40,00	-	90,00

ANEXO B

Formulário de demonstração de serviços jurídicos

Banco Central do Brasil
([mês], 199[ ])

Data	Advogado	Horas	Descrição/solicitado por (*)

(*) apenas um solicitante por serviço prestado

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO C

Formulário de demonstração de despesas

Banco Central do Brasil
([mês], 199[ ])

US$

Reproduções
Telefone e Correio
Transporte e local
Pequenas despesas
Viagens (com documentação)
Serviço de Mensageiro via aérea
Serviços Profissionais de Terceiros (com documentação)
Aquisição de Informações/Pesquisa documental
LEXIS

CONTRACT FOR PROFESSIONAL SERVICES

Banco Central do Brasil, an autarquia federal, created by Law No. 4595 of December 31, 1964 ("BACEN") represented herein by its President, Pedro Sampaio Malan, Brazilian, bearer of identity card No. 1641979-IFP/RJ and CPF No. 028897227/91, and Arnold & Porter, a general partnership for the practice of law existing under the laws of the District of Columbia, United States of America (the "Contractor"), represented herein by Eli Whitney Debevoise, a citizen of the United States of America, holder of Passport No. 014050606, a general partner of the aforesaid general partnership, have agreed to enter into this contract for legal services, which contract is inappropriate for competitive bidding in accordance with Law No. 8,666 of June 21, 1993 and the following contractual clauses.

1. Object of the Contract. The object of this contract shall be the rendering of legal advice with respect to U.S. law which may be requested by the BACEN and the Ministries of Finance and of Foreign Relations - this last Ministry with the prior approval of BACEN - of the Federative Republic of Brazil (each individually the "Client" and collectively, the "Clients"). The officials authorized to request legal services from the

INTERNATIONAL LEGAL DIVISION
ATTORNEY-ADVISER'S OFFICE
INTERNATIONAL DEBT UNIT
12 4 PM '93 - 5 JAN

Contractor under the terms of this contract shall include the President, each of the Directors, the Executive Secretary of the Board, the General Counsel, the Head of the External Debt Department (DEDIV), and the Head of the Department of Foreign Capital Supervision and Registration (FIRCE), all of BACEN; the Minister of Finance, the Deputy Minister of Finance, the Procurador Geral da Fazenda Nacional, and the Secretary for International Affairs, all of the Ministry of Finance; the Minister and the Deputy Minister for Foreign Relations of the Ministry of Foreign Relations; and such other officials of the BACEN, of the Ministry of Finance and of the Ministry of Foreign Relations as may be designated in a notice to the Contractor by the President, by one of the directors or by the General Counsel, all of the BACEN, the Minister of Finance and Planning, the Procurador Geral da Fazenda Nacional, or by the Minister of Foreign Relations.

2. Performance. The legal services covered by this contract shall be provided in oral or written form, as requested by the Clients with a subsequent writing signed or approved by the requesting Client and sent by the Contractor to the Head of the External Department (DEDIV) of BACEN, and shall include, when requested, formal written opinions, representation on questions of U.S. law, in international negotiations and

representation in proceedings before courts and tribunals and administrative agencies in the United States of America. In addition, when requested, the Contractor will advise the Clients with respect to, and represent them on legal matters before, the executive and legislative organs of the United States of America.

3. Contractor's Remuneration. (a) Fees for legal services will be based upon the Contractor's usual and normal hourly rates (as set forth on Annex A) applied to the number of hours actually expended in rendering the legal services covered by this contract.

(b) In addition to the fees for legal services set forth in the foregoing paragraph, BACEN will reimburse the Contractor for out-of-pocket expenses incurred in the performance of this contract. Such expenses shall include, by way of illustration and not of limitation, duplicating, local transportation, air couriers, travel (tourist or business class air tickets only), computerized legal research, publications, telephone, telecopy, telex, postage, and other local expenses. In addition, from time to time, the Contractor may obtain on behalf of the Clients, goods and services provided by third parties, whether experts, consultants and other providers of necessary support services. The Contractor shall invoice BACEN for such goods and services at cost. All statements for legal

services (see Annex B for format of statements) and reimbursable disbursements will be prepared and presented monthly to the Head of the Department of External Debt (DEDIV) of the BACEN. Statements for reimbursable disbursements shall be presented with documentation for all travel expenses and for all other expenses for which the documentation does not reveal information about other clients of the Contractor. If documentation is not available, the Contractor will sign a statement in the form of Annex C certifying that all expenses set forth were incurred on behalf of the Clients. All such statements shall be paid within thirty (30) days of presentation.

4. Means of Payment. All amounts owing to Contractor shall be payable to the Contractor in U.S. dollars. Payment shall be by wire transfer to Crestar Bank, N.A., Washington, D.C., ABA #054000522; for the account of Arnold & Porter a/c #206586264; in payment of bill(s) rendered to Banco Central do Brasil or through such other channels as the Contractor may designate from time to time.

5. Term. The term of this contract shall be two (2) years, which term may be extended by agreement of the parties.

6. Termination. This contract may be terminated upon thirty (30) days advance notice from BACEN to the Contractor, and otherwise, as permitted by law.

7. Amendments. This contract may be amended by mutual written agreement of the parties and otherwise, as provided by law.

8. Situs. The legal services provided for in this contract shall be rendered in the United States of America or in other countries in which they may be required.

9. Governing Law. This contract shall be governed by Law No. 8,666 of June 21, 1993 and other applicable Brazilian laws.

10. Jurisdiction. All disputes and controversies concerning the interpretation of this contract shall be settled in the federal courts of Brasilia, Federal District.

11. Taxes. All Brazilian taxes, federal, state and/or municipal, accruing from or related to the execution and performance of this contract or any payment hereunder shall be the obligation of BACEN.

12. Language. This contract shall be executed in both an English and Portuguese language version. In the case of any discrepancy in the texts, the Portuguese version shall govern.

13. Payments. All payments hereunder shall be charged to the budget account of the Banco Central do Brasil in accordance with Decree Law No. 2.376 of November 25, 1987.

14. Publication. In satisfaction of the requirements of Law No. 8,666 of June 21, 1993, an announcement of the signing of this contract will be published in the Diario Oficial da Republica Federativa do Brasil.

Entered into this 24th day of October, 1994.

/s/
Pedro Sampaio Malan
President
Banco Central do Brasil

/s/
Eli Whitney Debevoise
Partner
Arnold & Porter

ANNEX A

APPLICABLE HOURLY RATES (IN U.S. $)

Personnel Based in Washington	
Senior Partners	Up to 380.00
Junior Partners	255.00 - 360.00
Associates	120.00 - 230.00
Legal Assistants and Clerical Personnel	40.00 - 85.00
Personnel Based in New York	
Senior Partners	Up to 395.00
Junior Partners	280.00 - 375.00
Associates	145.00 - 255.00
Legal Assistants and Clerical Personnel	40.00 - 90.00

ANNEX B

Form of statement for legal services

Banco Central do Brasil

([month] 199[ ])

Date	Attorney(s)	Hours	Description/Requested By*

*Only one requestor per service rendered

ANNEX C

Form of disbursement statement

Banco Central do Brasil

([month] 199[ ])

U.S. $

Duplicating

Telephone and Postage

Local Transportation

Local Expenses

Travel (with documentation)

Air Courier

Professional Services (with documentation)

Information acquisition/
document retrieval

Lexis

CERTIFICATE

I, Eli Whitney Debevoise, hereby certify that I am competent to translate from Portuguese into English, and that the translation of the Contract For Professional Services between Banco Central do Brasil and Arnold & Porter, attached hereto, is true and accurate.

Eli Whitney Debevoise

Eli Whitney Debevoise

City of Washington)
) ss:
District of Columbia)

Subscribed and sworn to by Eli Whitney Debevoise this 4th day of January, 1995.

Alva H. Jenkins
Notary Public

My Commission Expires October 14, 1998